

## PARECER N.º 189

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto de lei n.º 172-A tem a observar que o julga demasiado rigoroso, talvez sem necessidade, e por isso lhe prefere o projecto n.º 172-D relativo ao mesmo assunto, como base de ulterior parecer.

Sala das sessões da comissão em 11 de Junho de 1912.

*Anselmo Xavier.*  
*Francisco Correia de Lemos.*  
*Narciso Alves da Cunha.*  
*José Machado de Serpa.*  
*Ricardo Paes Gomes.*

---

### N.º 172-B

As condições do Tesouro exigem um período de sacrificios de molde a que todos contribuam a realizar o necessário equilíbrio financeiro. Nestas condições, a remuneração dada pelo Estado aos seus funcionários não pode ser tam larga como conviria, em determinadas circunstâncias, ao melhoramento dalguns, pelos menos, dos serviços públicos. E se é justo que se retribuam os funcionários proporcionalmente à soma do trabalho despendido, as dificuldades presentes não comportam essas verbas orçamentais, gastas com funcionários que não compensam, com o seu trabalho, os sacrificios do Estado.

No Orçamento do Ministério do Justiça essa verba atinge cerca de 44 contos, importância enorme em relação à dos magistrados em exercício. É necessário que a verba, pois, dos funcionários no quadro mas sem exercício se reduza a justas proporções e que se limite o tempo dessa situação anormal pelo que diz respeito aos vencimentos.

No projecto que tenho a honra de apresentar, sem se deixar de atender a que a doença pode trazer necessida-

des e encargos, faculta-se também que passado o largo período de dois anos possa ser aplicada aos funcionários inabilitados a lei das aposentações.

Nestes termos urge apresentar o seguinte :

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os magistrados judiciais que passem ao quadro sem exercício receberão apenas 50 por cento dos seus actuais vencimentos.

§ único. Os que passarem à situação a que se refere o artigo anterior, por motivo de doença, devidamente autenticada, receberão dois terços dos seus vencimentos, mas apenas durante os seis primeiros mezes.

Art. 2.º Os que se conservarem no quadro sem exercício por mais de dois anos perdem o direito a qualquer vencimento até o dia em que novamente entrem em exercício.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala do Senado, em 28 de Maio de 1912.

*Adriano Augusto Pimenta*